

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA RELATORA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS.**

*Autos nº: 0601797-35.2022.6.09.0000*

AIRC

JAMIL SEBBA CALIFE

1

**PARTIDO SOLIDARIEDADE EM GOIÁS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CNPJ de nº 19.183.913/0001-19, com endereço na Rua F2 - Qd. 3 Lt. 7, Parque das Laranjeiras, CEP: 74885-310, Goiânia – GO, Fone: (62) 99424-1881, na pessoa do seu presidente, representado por seu advogado, **DANÚBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seção Goiás sob nº 24.919, e-mail: (contato@danubio.adv.br), telefone: (62) 3661-9425, endereço profissional na Rua 88 c/112, nº 599, Qd. F35, Lt. 67, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP 74.085-160, vem, respeitosamente, à presença de Vossas excelências, com fulcro Lei 9504/97, na Lei 64/90, art. 1º, I c/c a Resolução do TSE 23.609/2019, oferecer:

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA**

Em face de **JAMIL SEBBA CALIFE**, candidato a deputado estadual por Goiás pelo partido Progressistas, inscrito no CNPJ sob nº 47.574.853/0001-09 e CPF nº 92219322149, com endereço informado à Justiça Eleitoral sito à Rua Procópio Ponciano, 197 Setor Central, CATALÃO - GO, CEP: 75701295,;



## I - PRELIMINARES

### a) Do cabimento

A Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura – AIRC - é um instrumento eleitoral utilizado para atacar pedidos de registro de candidatos que estejam em desacordo com as normas eleitorais.

Diversos podem ser os motivos dessa incompatibilidade, como se pode reparar nas lições de José Jairo Gomes:

*Sua finalidade é impedir que determinado registro seja deferido quer em razão da ausência de condição de elegibilidade, quer em virtude da incidência de uma ou mais causas de inelegibilidade, quer, finalmente, em consequência de não se ter cumprido formalidade legal nos termos do art.11 da Lei nº 9.504/1997.*

Portanto, adequada a via eleita.

### b) Legitimidade ativa

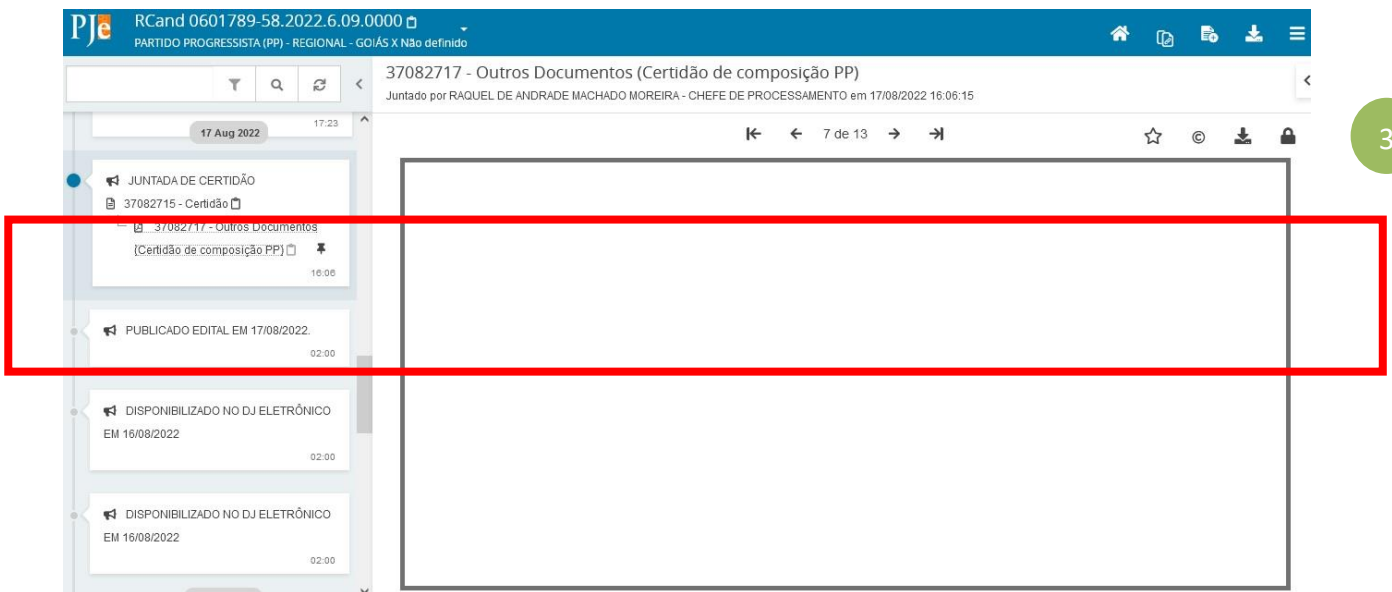
Tem legitimidade ativa para impugnar os pedidos de registro de candidatura qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público. Todos possuem legitimidade concorrente, ou seja, mais de um legitimado poderá impugnar, ao mesmo tempo, o mesmo pedido de registro.

Diante disso, legítimo é o Partido Político para propositura da presente ação de impugnação.



### c) Da tempestividade

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital.



Como se verifica, a publicação do edital do DRAP ocorreu no dia 17/08/2022. Portanto, tempestiva a impugnação.

Portanto, tempestiva se encontra a ação proposta.

## II – DOS FATOS

No dia **15/08/2022** foi apresentado pelo Partido Progressistas – PP, Requerimento de Registro de Candidatura de nº 0601789-58.2022.6.09.0000 o qual foi realizado o registro de **JAMIL SEBBA CALIFE**, impugnado neste ato.



Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais



**JAMIL CALIFE**  
Deputado Estadual - GOIÁS/BR  
PROGRESSISTAS - PP  
CNPJ - 47.574.853/0001-09

Aguardando julgamento  
Situação Candidatura ?

Aguardando julgamento  
Situação Partido/Federação/Coligação ?

Foto para urna

[Página Inicial](#) / [Lista de Cargos](#) / [Lista de Candidatos](#) / [Candidato](#)

Disponível em:

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/GO/90001712193>

### **PONTO 1- Sócio administrador e diretor de empresa conveniada / contratada com o Poder Público**

Compulsando a documentação, constatou-se que o promovido, como sócio administrador do Hospital Nasr Faiad, possui contrato firmado com o Município de Catalão conforme se mostra:



The screenshot shows the 'Acesso à Informação' page for 'Lei / Lei 3774' on the Catalão Transparency Portal. The page includes a search bar, a navigation menu on the left, and a main content area with the following details:

- Leis / Lei 3774**
- Data de publicação:** 27/04/2020
- Descrição / objeto:** "autoriza o município de catalão, via fundo municipal de saúde a firmar convênio ou termo de fomento e ou de cooperação com o estado de goiás e o hospital nasr faiad eireli, objetivando incrementar o plano de fortalecimento de média e alta complexidade nas regiões de saúde do estado de goiás e dá outras providências".
- 1 arquivos:** 30/05/2022 13:27 | pdf

5

<https://catalao.go.gov.br/transparencia/legislacao/leis/339>



The screenshot displays the company registration details for Hospital Nasr Faiad Ltda. A green arrow points to the 'Quadro Societário' section.

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia	Tipo	Data Abertura		
01.321.256/0001-63	HOSPITAL NASR FAIAD LTDA	HOSPITAL NASR FAIAD	MATRIZ	28/09/1966		
Situação Cadastral	Data da Situação Cadastral	Capital Social	Natureza Jurídica			
ATIVA	10/05/2001	R\$ 900.000	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
Empresa MEI						
Não						
Logradouro	Número	Complemento	CEP	Bairro	Município	UF
R DR WILLIAM FAIAD	15		75701-220	CENTRO	CATALAO	GO
E-MAIL						
Quadro Societário						
JAMIL SEBBA CALIFE - Sócio-Administrador						

<https://casadosdados.com.br/solucao/cnpj/hospital-nasr-faiad-ltda-01321256000163>

A Lei Complementar 64/90 estabelece a necessidade de desincompatibilização de pessoa contratada para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, exigindo-se que esta deverá se afastar três meses antes do pleito.



Conforme se mostra, o candidato, sócio administrador do Hospital que possui convênio com o Município de Catalão e Ipameri, não tendo se desincompatibilizado em tempo hábil conforme determina a lei eleitoral, possuindo vínculo de fato e direito com o poder público. Vejamos:



Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Ipameri  
Poder Executivo  
Secretaria Municipal de Saúde



6

**CONTRATO DE CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
NA ÁREA DA SAÚDE Nº 223/2020**

**O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IPAMERI**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 07.777.639/0001-27, com sede no município de Ipameri - GO, à Avenida Pandiá Calógeras, nº 84, centro, Palácio Entre Rios, representado por seu Gestor Público, o Senhor **FAUZE ABDALA DA SILVA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, agente político e enfermeiro, portador do CPF nº 007.691.071-76 e RG nº 4.794.157 SSP-GO 2ª via, residente e domiciliado no município de Ipameri, à Rua Jacinto Correa Guimarães, nº 24, Vila Santa Maria, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**; e de outro lado **HOSPITAL NASR FAIAD EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.321.256/0001-63, situada no município de Catalão, à Rua Dr. Willian Faiad, nº 15, Centro, representada por seu sócio proprietário **JAMIL SEBBA CALIFE**, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, nos termos e condições, credencia o (a) profissional, para o interesse predominante do Município e com o visto de dotar a Administração Municipal de instrumentos capazes de atender satisfatoriamente as necessidades de seus munícipes, para prestar os seus serviços no âmbito da municipalidade, que reger-se-á pelas cláusulas e condições seguintes:



**LEI Nº 3774, de 27 de abril de 2020**

**“Autoriza o Município de Catalão, via Fundo Municipal de Saúde a firmar Convênio ou Termo de Fomento e/ou de Cooperação com o Estado de Goiás e o Hospital Nasr Faiad Eireli, objetivando incrementar o Plano de Fortalecimento de Média e Alta Complexidade nas regiões de saúde do Estado de Goiás e dá outras providências”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Município de Catalão, através do Poder Executivo, Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde – SUS, via Fundo Municipal de Saúde, autorizado a firmar Convênio ou Termo de Fomento e/ou de Cooperação, com o Estado de Goiás e o Hospital Nasr Faiad Eireli, CNES 2442604, com sede nesta cidade, com o objetivo de fortalecimento da Média e Alta Complexidade nas regiões de saúde do Estado de Goiás, cujo objetivo é a complementação financeira para os procedimentos de Alta Complexidade em Cardiologia/Cardiologia Intervencionista e para diários de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto Tipo II, bem como executar o repasse à Santa Casa de verbas específicas oriundas do tesouro estadual.





Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, nos termos do Convênio ou Termo a ser firmado, transferirá recursos financeiros ao Hospital Nasr Faiad Eireli, a quantia de até R\$ 304.735,43 (trezentos e quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos) mensais, que serão repassados ao Município de Catalão, via Fundo Municipal de Saúde, pelo Estado de Goiás para os fins desta lei.

Parágrafo único - O convênio poderá ser prorrogado em seu prazo de vigência e/ou valores econômicos, mediante termo aditivo a ser firmado pelos Entes conveniados, sempre que os objetivos do convênio estiverem sendo atingidos.

Art. 3º - Fica a entidade conveniada obrigada à prestação de contas, nos termos da legislação vigente, sob pena de rescisão do termo de convênio por parte do Poder Executivo.

Art. 4º - Para o recebimento dos repasses financeiros autorizados por esta lei, a entidade conveniada, compromete-se a:

I - Disponibilizar diárias de Unidade de Terapia Intensiva – UTI, consistente em 7 leitos de UTI Adulto;

II – Realizar procedimentos cirúrgicos cardiovasculares;

III – Cumprir as metas estipuladas pelo Estado de Goiás e pela Secretaria e Fundo Municipal de Saúde conforme estipuladas no Plano de Trabalho que originou a parceria;

IV - Apresentar relatório mensal de todos os atendimentos à Secretaria de Saúde do Município e ao Fundo Municipal de Saúde, com a indicação do número de pacientes e atendimento prestado.





Parágrafo único - A não prestação de contas no tempo e forma indicados pela Controladoria Geral do Município, implicará na suspensão do repasse.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta dos créditos orçamentários vigentes indicados no respectivo termo de convênio, suplementando-os, caso necessário, ou abrindo-se créditos adicionais especiais.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º (primeiro) de abril de 2020.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO**, Estado de Goiás, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de abril de 2020.

**ADIB ELIAS JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

De análise ao Registro de Candidatura em comento, observa-se que mesmo diante de tal exigência, o promovido não juntou ao seu Registro de Candidatura Documento hábil que comprove sua desincompatibilização.

Desta vênua, o candidato não preenche os requisitos necessários para se candidatar as eleições, não podendo se beneficiar da própria torpeza, face ao princípio da razoabilidade.



Embora o candidato **JAMIL SEBBA CALIFE** e o **PARTIDO PROGRESSISTA**, por meio dos seus representantes, soubessem dessa expressa vedação, decidiram juntos afrontar a legislação eleitoral e com manifesta má-fé pedir registro de candidatura do promovido.

Portanto, a candidatura do Sr. **JAMIL SEBBA CALIFE**, ante as ilegalidades apresentadas e caracterizada pela inequívoca má-fé, causa prejuízo à igualdade do processo eleitoral, devendo ser submetida ao controle jurisdicional desta Justiça Especializada.

## **Ponto 2- Contratado / Credenciado pelo SUS – rede pública**

Como se assevera, e por meio de documentos e provas a serem produzidas, o impugnado **JAMIL SEBBA CALIFE** é credenciado da REDE SUS, atuando em diversas redes hospitalares, mas notadamente em Ipameri e Catalão.

Não bastasse a ausência de suspensão do credenciamento, o mesmo continuou por realizar o atendimentos aos eleitores no período vedado de 03(três) meses, comportando como se candidato não fosse, o que compromete a isonomia e igualdade nas eleições.



Saúde/ Jamil Sebba Calife

## Jamil Sebba Calife

Veja todas as informações sobre o profissional de saúde Jamil Sebba Calife. Saiba em que unidades de saúde está trabalhando.

**Profissional SUS:** 687D65862C4DA70D

**Código CNS:** 980016278349863

### Unidades de Saúde

Veja as unidades de saúde onde Jamil Sebba Calife tem vínculo.

### Hospital Nasr Faiad

Não bastasse: os atendimentos e os vínculos RESTAM COMPROVADOS junto ao SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE: <https://cnes.datasus.gov.br/pages/profissionais/consulta.jsp>

11

**CNES** | Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde

Ministério da Saúde (MS)  
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES)  
Departamento de Regulação Assistencial e Controle (DRAC)  
Coordenação-Geral de Sistemas de Informação em Saúde (CGSI)

Histórico Profissional

Data: 22/08/2022

NOME: JAMIL SEBBA CALIFE      CNS: 700008771898705

COMPETÊNCIA	IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADO	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CHS Outros	CHS Amb.	CHS Hosp.
07/2022	520510	GO	CATALAO	131205 - DIRETOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	2442604	01321256000163	HOSPITAL NASR FAIAD	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	M	SIM	VINCULO EMPREGATICO	CELETISTA	NAO SE APLICA	44	0	0
07/2022	521010	GO		131205 - DIRETOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	9276149	01321256000406	HOSPITAL SAO PAULO	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	M	SIM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	10	0	0
06/2022	520510	GO	CATALAO	131205 - DIRETOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	2442604	01321256000163	HOSPITAL NASR FAIAD	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	M	SIM	VINCULO EMPREGATICO	CELETISTA	NAO SE APLICA	44	0	0

Tem-se que, por meio de documento do PORTAL TRANSPARÊNCIA DO SUS – DATA SUS, o mesmo se encontra cadastrado como CONTRATADO por entidade conveniada com o PODER PÚBLICO no mês de julho de 2022.



Vínculos Por Profissional

NOME													CNS			
JAMIL SEBBA CALIFE													700008771898705			
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS
520510	GO	CATALAO	131205 - DIRETOR DE SERVIÇOS DE SAUDE	2442804	01321256000163	HOSPITAL NASR FAIAD	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CELETISTA	NAO SE APLICA	44
521010	GO	IPAMERI	131205 - DIRETOR DE SERVIÇOS DE SAUDE	9276149	01321256000408	HOSPITAL SAO PAULO	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	10
															Total	54

Neste diapasão, as provas materiais e robustas de seu vínculo indireto com o Poder Público, enquanto deveria se desincompatibilizar se deu como empresário, diretor de unidade e por FIM como médico atendendo pelo SUS.

Ora Exa, não bastasse o amplo abuso de poder econômico proposto pelo candidato no município, o SOLIDARIEDADE se deparou com problema de isonomia e igualdade aos seus candidatos, aportando-se de um acervo probatório robusto de uso da máquina pública (de forma indireta) para afetar a igualdade no processo eleitoral.

É o que cumpre relatar.

### III – DO MÉRITO

A legislação eleitoral é uníssona acerca da necessidade da deliberação acerca da escolha de candidatos, seja para as eleições majoritárias, seja para as proporcionais.

Para tanto, são realizadas as convenções partidárias, que são de extrema relevância pois é a partir delas que os nomes dos possíveis candidatos serão colocados a disposição dos filiados para as devidas deliberações.

As normas que tratam das convenções partidárias para a escolha dos candidatos e a formação das coligações estão previstas na Lei nº 9.504/97.



Conforme se mostra, são inelegíveis, dentro de quatro meses anteriores às eleições aquele que:

*"[...] hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão de Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes" (art. 1º, II, i, c/c IV, a, da LC 64/90).*

13

Conforme preceitua a Lei de Inelegibilidades:

***Art. 1º São inelegíveis:***

***I - para qualquer cargo:***

*i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes*

***IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:***

*a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;*



Ora: em nada tem os contratos com o Poder Público e o Credenciamento com cláusula uniforme.

No entendimento do Tribunal, as cláusulas uniformes são regras contratuais estabelecidas indistintamente a todos os cidadãos ou a determinado segmento social, de forma objetiva, em situação de igualdade.

É também o direcionamento do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás em caso análogo que entende pela necessária desincompatibilização do sócio administrador. Vejamos:

*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIDO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SÓCIO-ADMINISTRADOR. EMPRESA. PRESTAÇÃO SERVIÇOS. MUNICÍPIO. SEIS MESES ANTES DO PLEITO. AFASTAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ao sócio-administrador de empresa que presta serviços à administração municipal, aplica-se o prazo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito para desincompatibilização. 2. Nos contratos administrativos formados mediante licitação, não se aplica a ressalva relativa aos contratos de cláusula uniforme, prevista no art. 1º Inc. II a da LC 64/90.3. Ante a ausência de desincompatibilização no prazo legal, indefere-se o registro de candidatura.4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*(TRE-GO - RE: 6306 GO, Relator: JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, Data de Julgamento: 03/09/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/09/2012)*



Essa incompatibilidade entre a prestação de serviços de natureza pública e a candidatura justifica-se pela necessidade de se salvaguardar a igualdade de forças na disputa eleitoral. Com efeito, milita em favor dos funcionários públicos ou daqueles que prestam serviço de natureza pública, a superioridade de oportunidades relativamente aos demais adversários, podendo advir, daí, desequilíbrios no processo eleitoral.

Constituindo-se o "status" de servidor público em causa de inelegibilidade, **cabe ao candidato, para nela não incorrer, desincompatibilizar-se de suas funções, no prazo que a lei estabelece. E mais, cabe-lhe, junto ao pedido de seu registro, provar documentalmente sua efetiva desincompatibilização.**

Nessa linha de raciocínio, leciona Edson de Resende Castro:

*“Percebe-se que o que atrai a inelegibilidade é exatamente o exercício das funções do cargo ocupado pelo candidato. Para livrar-se da inelegibilidade, basta que o candidato se desincompatibilize das funções, observado o prazo recomendado pelo texto constitucional. Assim, a desincompatibilização é forma de afastamento da inelegibilidade resultante do exercício de certas funções. Esse afastamento, que em alguns casos se dará por simples licença (para os funcionários públicos efetivos), em outros por exoneração (para os servidores ocupantes de cargo em comissão) e em outros por renúncia (para os titulares de mandato eletivo), resolve a inelegibilidade, se observados os prazos fixados na lei” (Curso de Direito Eleitoral. 8ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 161. Grifo no original).*

A propósito do tema, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o deferimento do registro de candidatura não prescinde da prova do afastamento do exercício da função pública incompatível com a candidatura:





***“Recurso ordinário. Registro de candidatura. (...) Lei Complementar no 64/90. Servidor público. Não-comprovação de afastamento de cargo público. Inelegibilidade configurada.***

*(...) 2. Corretas as razões expendidas no parecer ofertado pelo Ministério Público Eleitoral: in casu, ao recorrente foi dada a oportunidade para regularizar os vícios presentes em seu requerimento de registro. Assim, após o julgamento de seu registro, precluiu para o recorrente a chance de regularizar as falhas encontradas no requerimento, sendo intempestiva a juntada da cópia do Diário Oficial de fls. 37 (fl. 48). 3. Em requerimento de registro de candidatura, esta Corte admite a juntada posterior de documentos quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro. Não é o caso presente nos autos, pois, na instância ordinária, o ora recorrente foi notificado para comprovar seu afastamento, no prazo legal, do cargo público que ocupa. Inaplicável, no caso, a Súmula no 3 desta Corte. 4. Recurso ordinário não provido.” (Ac. de 20.9.2006 no RO no 1.090, rel. Min. José Delgado.)*

16

Da consulta do **Sistema DivulgaCand 2022**, disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, verifica-se que não foi apresentado, à época do Registro, qualquer documento que comprovasse a desincompatibilização do Impugnado, na seguinte URL: Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/GO/90001712193>.

E mais. Na análise das informações do candidato jungido ao Requerimento de Registro de Candidatura, este informa que **NÃO OCUPOU CARGO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NOS ÚLTIMOS 6 MESES**, o que não coincide com a realidade dos fatos.



## Requerimento de Registro de Candidatura - RRC

### Pedido Coletivo

Exmo(a) Sr.(a) Juiz,

O partido PROGRESSISTAS - PP qualificado e subscrito no respectivo DRAP, vem requerer, nos termos da Resolução TSE nº. 23.609/2019, o registro da candidatura de JAMIL SEBBA CALIFE ao cargo de Deputado Estadual, instruindo o pedido com a documentação e as informações exigidas.

#### IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO

Título de eleitor:	039614481040
Nome Completo civil ou nome social do candidato:	JAMIL SEBBA CALIFE
Nome conforme a RFB:	JAMIL SEBBA CALIFE
Partido:	PROGRESSISTAS
Cargo:	Deputado Estadual
Número:	11000
Nome para urna:	JAMIL CALIFE
Nome fonético:	
Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo?	NÃO
Cargo eletivo que ocupa:	Nenhum cargo



O(A) candidato(a) é brasileiro(a) nato(a), nascido(a) em CATALÃO - GOIÁS, no dia 19/03/1981, do gênero masculino, cor/raça branca, casado, portador(a) do documento de identidade nº 4159890 - SSP - GO, CPF nº 92219322149, grau de instrução superior completo, Médico, não há informação complementar e não ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

17

Denota-se que além de não inserir documento obrigatório de comprovação de desincompatibilização o Promovido ainda no campo sobre descrito como “ocupação” omitiu o fato de ser sócio administrador de prestadora de serviços junto ao poder público municipal, afirmando que não possuía vínculo com a Administração Pública, restando o impedimento e má-fé comprovados ante o contrato anexo.

Resta clara a má fé do Promovido e do Partido Progressistas, em ocultar a informação sobre sua ocupação, justamente por se tratar de causa de inelegibilidade caso esta seja descoberta pela Justiça Eleitoral.

Corroborando ao alegado, denota-se que o impugnado tem utilizado da prestação de serviços de natureza pública para angariar votos, restando mais uma vez comprovada a necessidade de sua desincompatibilização. Vejamos:





18



O impugnado, apresentando-se como DIRETOR PRESIDENTE do Hospital que presta serviços à população de natureza pública, difundiu por meio da cidade de Catalão diversos outdoors com conteúdo com inequívoco intuito eleitoral, buscando a divulgação de sua candidatura mesmo sem ter se desvinculado como sócio administrador da instituição.

TUDO isso, com o DINHEIRO PÚBLICO, excelência.



Mapa das Localizações dos outdoors disponível na URL:

[https://www.google.com/maps/d/viewer?mid=1f5L4aBVj4wOUe71EWU3W5v\\_53xGaCLA&ll=-18.16720384121283%2C-47.94434244283838&z=17](https://www.google.com/maps/d/viewer?mid=1f5L4aBVj4wOUe71EWU3W5v_53xGaCLA&ll=-18.16720384121283%2C-47.94434244283838&z=17)

Desta feita, restou incontroverso, *in casu*, que o impugnado é sócio administrador da empresa citada, a qual, por sua vez, possui convênio com a Prefeitura Municipal de Catalão e de IPAMERI, além de CREDENCIAMENTO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, conforme documento anexo, razão pela qual incide a causa de inelegibilidade acima descrita, haja vista que o candidato não promoveu com a tempestiva desincompatibilização, não podendo concorrer ao pleito eleitoral de 2022.

19

#### **IV – DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS**

Resta provar com todos os meios necessários com a exibição de documentos, certidões, declarações e até provas testemunhais, fazendo que faça juntar:

- 1- Contratos da Prefeitura Municipal de Ipameri e Catalão com o Hospital Nars Fayad Eirelli;
- 2- Contrato Social constitutivo da empresa e alterações nos últimos seis meses;
- 3- Relatório e Declaração do Sistema único de Saúde, bem como prazos e vigências dos credenciamentos;

Manifesta-se a boa fé do impugnante que unge aos autos documentos públicos, pertencentes aos Portais de Transparência, cabendo ao impugnado a sua contra-prova na ampla defesa e contraditório;

- 4- Pode ao juiz, por se tratar de matéria de interesse público, solicitar demais provas documentais ao impugnado e às instituições,
- 5- Por fim: caso necessário e na fase oportuna, a oitiva de testemunhas;



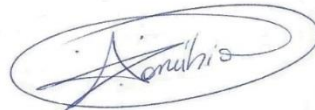
## **V - DOS PEDIDOS**

*Ex positis*, o promovente, por sua representante legal, nos termos da Lei 64/90 e da Resolução TSE 23609/2020, requer de V. Exa o que segue:

- a) a citação (notificação) do promovido para, querendo, contestar a presente ação;
- b) A produção de provas materiais e testemunhais, elencadas na inicial;
- c) Seja processado, e intimado o Ministério Público Eleitoral a se manifestar em seu dever *custus legis*;

b) seja ao final julgada procedente a presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, INDEFERINDO o mencionado pedido de registro de candidatura feito pelo promovido, posta a presença da inelegibilidade prevista pelo art. 1º, II, i, c/c o inciso IV, a, da LC 64/90, conforme supra mencionado.

Goiânia, 22 de agosto de 2022.



**DANÚBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO**  
Advogado  
OAB/GO 24919